



Número: **7000047-10.2021.8.22.0007**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Cacoal - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **06/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 120.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCO AURELIO BLAZ VASQUES (AUTOR)		LUCELIO LACERDA SOARES registrado(a) civilmente como LUCELIO LACERDA SOARES (ADVOGADO)	
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (RÉU)			
MUNICIPIO DE CACOAL (RÉU)			
ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54899 002	24/02/2021 19:07	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000047-10.2021.8.22.0007- Anulação

AUTOR: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº MG139097

RÉUS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, MUNICIPIO DE CACOAL, ADAILTON ANTUNES FERREIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO - urgente

Isento de custas, nos termos do art. 9º do Regimento de custas do TJ/RO.

Cuida-se de ação popular ajuizada por **MARCO AURELIO BLAZ VASQUES** em face de **ADAILTON ANTUNES FERREIRA (prefeito do Município de Cacoal/RO), MUNICÍPIO DE CACOAL e ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, atual Secretário Municipal de Agricultura, objetivando liminarmente a SUSPENSÃO dos efeitos do DECRETO N. 8.017/PMC/2021, e por consequência, o afastamento do Sr. ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO da Secretaria Municipal de Agricultura, até ulterior deliberação deste juízo, sob os argumentos já relatados no despacho inicial ID 53050784.

(ID 53050784) Determinada a emenda à inicial, vieram aos autos documentos juntados pelo autor (ID's 54061542 e ss; 54063108 e ss).

(ID 54509311) Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido liminar.

Antes da determinação de ato citatório, os requeridos compareceram espontaneamente, e apresentaram contestação (ID's 54459882 e ss; 54498313 e ss; 54607975).

É o breve relatório. Decido.

No que tange à legitimação ativa *ad causam*, o autor, cidadão residente neste município de Cacoal-RO, exercendo a profissão de odontólogo, comprova o requisito elementar para a propositura da ação, a cidadania, juntando cópia do título eleitoral (§3º, do art. 1º da Lei n. 4.717/65) - *ID 52981601 - Pág. 1.*

Em relação à legitimidade passiva, em exame superficial, próprio ao momento processual, tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, da Lei de regência, não se percebe inadequação das pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo.

Outrossim, não se olvida da competência deste juízo para o processo e julgamento da presente demanda, pois a origem do ato impugnado é nesta comarca e a lei de organização judiciária não contempla especialização para o conhecimento da ação popular.

Ultrapassadas estas questões processuais introdutórias, **passo à análise do pedido liminar.**

O autor fundamentou seu pedido aduzindo que o requerido Alcides está com restrição ao seu direito de elegibilidade em face de 3 (três) condenações, sendo que a última transitou em julgado em 16/05/2019, logo, inelegível para qualquer cargo até 16/05/2027, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº64/1990, com redação dada pela LC nº135/2010, tratando-se de condenações decorrentes da rejeição de contas quando o requerido Alcides exercia a função de Prefeito do Município de Castanheiras-RO, postulando para tanto, a declaração de invalidade do referido ato administrativo que o nomeou ao cargo de Secretário Municipal de Agricultura.

Como cediço, a concessão da antecipação da tutela depende de elementos que evidenciem tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 294 c/c 300 do CPC.

Assim, comprovada a prática do ato, cabe ponderar acerca do controle de atos administrativos pelo Poder Judiciário. Nesse passo, importa destacar sobre o controle do ato administrativo. Elucidativas a esse respeito, as lições de Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

“ Os atos administrativos nulos ficam sujeitos a invalidação não só pela própria Administração como, também, pelo Poder Judiciário, desde que levados à sua apreciação pelos meios processuais cabíveis que possibilitem o pronunciamento anulatório. ”

A Justiça somente anula atos ilegais, não podendo revogar atos inconvenientes ou inoportunos mas formal e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração (...).”

E prossegue:

Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da Lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum e, por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas com seu 'interna corporis'. Quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que tragam em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade. (Grifou-se) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pag. 191).

Realizadas tais ponderações, passo à análise da legalidade do ato de nomeação do requerido ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, salientando que nesse momento, em sede de cognição sumária, valoro também os argumentos apresentados pelas partes e Ministério Público.

Então, em que pesem os argumentos expendidos pelos requeridos, invocando a tese contida no RE 848826/DF, de 10.08.2016, objeto de repercussão geral, sustentando que as condenações do requerido Alcides são administrativas e com fixação de penas de multas, atualmente parceladas para o seu pagamento, aliado à aprovação de contas pela Câmara Municipal; destaque, por outro lado, o reconhecimento da sua inelegibilidade perante o TRE-RO, quando do registro da candidatura ao cargo de Prefeito nas Eleições 2020, em recente acórdão proferido em 26.10.2020 (Acórdão n. 215/2020, autos PJe n. 0600060-46.2020.6.26.0015 – CASTANHEIRAS/RO).

Nessa conjuntura, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, o requerido teve suas contas julgadas como irregulares referentes à Tomada de Conta Especial originada da Inspeção Especial realizada no Município de Castanheiras/RO, referente aos exercícios dos anos de 2009/2012, processos nº 03022/2015, nº 00452/10 e nº 00577/17, com trânsito em julgado nas datas 29/03/2019, 22/04/2019 e 16/05/2019, cuja documentação probatória, em especial a decisão final proferida nos processos de Tomada de Contas Especial nº 03022/2015, nº 00452/10 e nº 00577/17 foram acostadas aos autos.

E conforme fundamentado pelo egrégio TRE, na ocasião do julgamento da impugnação da candidatura do requerido, em tomada de contas especial, não há previsão legal ou constitucional de participação da Casa Legislativa no processo de julgamento das contas, sendo uma exceção à regra de competência do artigo 31 da CF/88, prevalecendo o entendimento de que o órgão competente para deliberar acerca das contas prestadas pelo prefeito será o Tribunal de Contas, e não a Câmara Municipal. Nesse sentido: AgR-REspe 101-93/RN.

Desta forma, considerando a apontada circunstância de inelegibilidade, verifica-se que o senhor Alcides Zacarias Sobrinho enquadra-se na hipótese descrita no inciso IV do art. 2º da Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011, **sendo vedado ao Executivo sua nomeação aos cargos ou funções, mesmo que com outra nomenclatura de: Secretários Municipais e Adjuntos, Presidentes de Autarquias e Vice, Presidentes da Comissão Permanente de Licitação e Vice, Chefes de Gabinete, Procurador-Geral, Sub-Procurador Geral, Ordenadores de Despesa e Diretores.**

A Lei Orgânica do Município de Cacoal prevê no art. 46 que “os secretários municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos”.

A Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011, conhecida como “Lei da Ficha Limpa Municipal”, estabelece critérios para o provimento de cargos de confiança com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal:

Art. 2º Fica o Poder Legislativo e Executivo vedados de nomear, pelo prazo de 5 (cinco) anos, aos cargos ou funções, mesmo que com outra nomenclatura de: Secretários Municipais e Adjuntos, Presidentes de Autarquias e Vice, Presidentes da Comissão Permanente de Licitação e Vice, Chefes de Gabinete, Procurador Geral, Sub-Procurador Geral, Ordenadores de Despesa e Diretores, os que tiverem incluídos nas seguintes hipóteses: I – Os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão.

[...]

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [Grifou-se]

[...]

Logo, ao ser declarado inelegível pela Justiça Eleitoral (ID 52981617 - Pág. 6; 52981617 - Pág. 7; 52981618 - Pág. 1), cuja decisão transitou em julgado ID 52981620 - Pág. 1, restou demonstrado não possuir o requerido **ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO** a condição legal para investidura e o conseqüente exercício ao cargo de Secretário Municipal de Agricultura.

Nesse contexto, tampouco se pode deixar de mencionar a previsão do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de março de 1990, com redação dada pela Lei 135/2010, conhecida como "Lei da Ficha Limpa":

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]

Como se depreende da leitura do dispositivo acima, considera-se inelegível para qualquer cargo pessoa que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, o que se verificou no caso em concreto.

Portanto, mediante decisão colegiada transitada em julgado (ID's 52981617 - Pág. 6; 52981617 - Pág. 7), manteve-se a aplicação de inelegibilidade ao requerido ALCIDES, ante a rejeição das contas do candidato pelo Tribunal de Contas do Estado, referente à época que exerceu o cargo de prefeito municipal, o que fez com que o requerido perdesse parte de seus direitos políticos, repise-se, requisito para a ocupação do cargo de Secretário, também previsto nos termos do artigo 2º, IV, da Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011 (Lei da Ficha Limpa), estando presente, portanto, a probabilidade do direito, referente ao pedido de suspensão do decreto, por contrariedade do ato à legislação que rege a matéria.

De igual modo há perigo da demora, pois o reconhecimento e deferimento da medida somente ao final poderá trazer possíveis riscos e prejuízos a Administração, o que caracteriza o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o Decreto nº 8.017/PMC/2021, que nomeia ao cargo de Secretário Municipal de Agricultura, o Sr. Alcides Zacarias Sobrinho está em

desacordo com o disposto no art. 2º, IV, da Lei Municipal n. 2.855/PMC/2011 (Lei da Ficha Limpa); Lei Orgânica do Município de Cacoal - art. 46; e Lei Complementar nº 64, de 18 de março de 1990 - artigo 1º, inciso I, alínea “g”.

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao Município de Cacoal o afastamento do Sr. ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO da Secretaria Municipal de Agricultura, em cumprimento aos dispositivos legais acima mencionados, devendo o Município comprovar o afastamento do requerido do cargo/função ao qual nomeado, no prazo de 48 horas.

2. Considerando que os requeridos compareceram aos autos espontaneamente, reputo citados.

3. Por conseguinte, indefiro o pedido de aditamento à inicial (ID 54063108), o qual por referir-se a caso diverso, envolvendo outro servidor público, determino a exclusão da petição e seus anexos respectivos, conforme postulado pelo Município.

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade. Se houver requerimento de provas, voltem os autos conclusos para a fase do saneamento.

Caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas ou transcorrido o prazo sem manifestação, às partes para alegações finais no prazo de 10 dias, conforme o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso V, da Lei 4.717/65.

Após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO e do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL-RO.

Cacoal/RO, 24 de fevereiro de 2021.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

JUÍZA DE DIREITO